



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000600361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0027300-83.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS PROCIOUS, REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, SEVEN TAXI AEREO LTDA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELETRICOS, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO SA BANDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPLEMG, OSWALDO PITOL, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN FUNCORSAN, IMOBILIARIA CARRANCA LTDA, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA LTDA, ALCIR CASTANHO SÁVIO, JANNETE PAES DE BARROS CASTANHO SÁVIO, JOULE FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIARIO MULTIMERCADO, WEG SEGURIDADE SOCIAL, DAMOVO DO BRASIL S/A, G X S TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO BRASIL LTDA, AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS SA, AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA, SANDVIK M G S S/A, B R B DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA, POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA COMPREV, H S B C FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL CELPOS, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN FAECES, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SIAS, LANCER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA, AES TIETE S/A, INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL INERGUS, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIARIA DA EMATER FAPA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, B R B BANCO DE BRASILIA, MARCO ANTONIO FILIPPI, MARIA YVETTE DE MIRANDA FILIPPI, RENATA FILIPPI LINDQUIST, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, CAIXA DE PREVIDENCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARA CABEC, FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS FUNCIONARIOS DO BEC, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL ELOS, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, FUNDAÇÃO PREVIDENCIA COMPLEMENTAR EMPREGADOS SERVIDORES DA FINEP DO IPEA DO CNPQ DO INPE E DO INPA FIPECQ, FUNDAÇÃO PARA O

DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO EM SAUDE FIOTEC, DIALAB DIAGNOSTICOS S/A, BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, DERMINAS SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, TRACTEBEL ENERGIA S/A, FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LIDER 30 DIAS DI, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS, CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A CDSA, FUNDAÇÃO REDE DE ASSISTENCIA REDEPREV, MANUEL LOPEZ NETO, FLAVIO FERRI, CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA BANPARÁ CAFBEP, USINA BARRALCOOL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, BRANDESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FED BD, BANPARA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO FIF 60, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL BANESES, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL FUNASA, FUNDAÇÃO CASAN FUCAS, CATHO ONLINE LTDA, JOSE EDILMO MATIAS CUNHA, ROBERTO CURTISS BERLINER, ANA AMELIA DIEHL MACEDO, CARAMURU ALIMENTOS LTDA, CARAMURU ARMAZENS GERAIS LTDA, RAIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES S/A, AMERICA PROPERTIES LTDA, KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA, LIG MOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, CEZARIO PEIXOTO, MOINHO SUL MINEIRO S/A, MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, ACRINOR ACRINONITRILA DO NORDESTE S/A, T M G SIDERURGIA LTDA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR ESTADO DE SÃO PAULO SEMESP, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVIÇOS LTDA, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO, CALSETE SIDERURGIA LTDA, MARCELLINO MARTINS IMOBILIARIAS S/A, BANCO GUANABARA S/A, WANDER WEEGE, DETEN QUIMICA S/A e SANKIU S/A, é agravado BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 30 de setembro de 2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVANTES: INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS
PROCIUS E OUTROS

AGRAVADAS: BANCO SANTOS S.A. (MASSA FALIDA)

VOTO N.º 26.606

EMENTA: Falência. Autorizada a Massa Falida, por normas genéricas, a firmar acordos com os devedores, não se dispensa, para cada um deles, homologação específica e oportunidade de manifestação, a respeito, pelo Comitê de Credores e falido.

Falência. Apresentadas propostas de acordos pelo administrador judicial, não cabe ao Comitê de Credores, credores em geral e falido, simplesmente vetá-los, esperando que, por isso, não sejam homologados. Se discordam, cabe-lhes, de forma objetiva e fundamentada, dizê-lo, o que será considerado ao ensejo do julgamento.

Falência. Se, objetivamente, os acordos homologados observam as políticas gerais já aprovadas no correr do processo falimentar e as impugnações deduzidas não apontam defeitos específicos que os tornem desvantajosos, não há motivo para desconstituir as respectivas decisões.

Recurso desprovido.

Os agravantes, credores integrantes da massa falida agravada, secundados pelo Comitê de Credores, não se conformam com a r. decisão copiada às fls. 254, que, nos autos da falência, homologou acordos propostos pelo Administrador Judicial e que envolviam os devedores Agropecuária Tupi Ltda. (atual Mape Incorporação e Empreendimentos Ltda.), Cimento Tupi S.A., Cimento Santo Estevão e

Participações Ltda. e outros e Via Engenharia.

Sustentam, em resumo, que há resistência em oferecer elementos para manifestação dos interessados, inclusive Comitê de Credores e falido, a respeito dos acordos propostos, sonegando-se documentos e esclarecimentos. Além disso, não se oferecem justificativas plausíveis para acordos que resultam, muitas vezes, em impressionantes descontos em desfavor da massa e, conseqüentemente, dos credores. Impugnam, especificamente, o acordo com a Via Engenharia, operando-se redução do débito de cento e trinta e sete milhões de reais para dezoito milhões de reais, cuja revogação requerem.

Processado o recurso, manifestou-se o falido, registrando-se contrariedade pela Massa e manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

Ao ensejo do julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0251843-06.2012.8.26.0000, sob esta relatoria, a Câmara assentou:

De forma bastante objetiva, Manoel Justino, ao comentar o art. 23, § 3º, da NLF, assinala que o parágrafo estipula, contrario sensu, que o administrador pode transigir sobre obrigações e direitos da massa falida, bem como conceder abatimento no pagamento de dívidas, desde que esteja autorizado pelo juiz, autorização eu será decidida após ouvidos o Comitê e o devedor¹.

No caso concreto, registram os autos,

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: RT, 2.011, p. 104

formularam-se políticas gerais para acordos com pessoas jurídicas e físicas que foram homologadas em primeiro grau e sancionadas por esta Corte ainda pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial.

Vale dizer, estabeleceram-se parâmetros dentro dos quais o Administrador Judicial, aqui atuando como representante da massa falida subjetiva, pode conceder descontos e transigir.

Como, entretanto, os critérios são bastante elásticos e tudo depende do caso concreto, cumprindo verificar possibilidades de integral pagamento e patrimônio disponível, não se dispensa, em cada uma das propostas, a manifestação do Comitê de Credores e do falido.

Não se trata, em verdade, de preciosismo ou exagero formal, mas de transparência que se deve evidenciar na condução do processo falimentar.

O desate do referido recurso foi o provimento, anulada a homologação para prévia manifestação do Comitê de Credores e do falido.

A introdução tem a importância de registrar que a Turma Julgadora, a pretexto de dar maior celeridade ao processo falimentar de origem, **não** transige com formalidades que possam afetar a essência do direito de manifestações reservado pela lei àqueles entes.

Não obstante, tenho como certo que a homologação de acordos, observadas as políticas gerais antes estabelecidas em

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau e convalidadas nesta instância, não depende de manifestações de concordância do Comitê e do falido. Vale dizer, precisam e devem ser ouvidos, mas não dispõem de poder de veto.

Particularmente, sobre as atribuições daquele, assinala o Prof. Sergio Campinho:

O comitê de credores desempenhará suas funções segundo atribuições legalmente estabelecidas, as quais não se realizam, como à primeira vista possa aparecer, no interesse exclusivo da massa de credores. Sua atuação, em diversas vezes, beneficia o próprio devedor, e, em última análise, funcionará como um agente auxiliar do juiz, velando pela consecução dos fins dos processos de falência e de recuperação judicial².

Não é diversa a orientação traçada pelo eminente Des. Ricardo Negrão:

O Comitê de Credores, representante das classes de titulares de créditos admitidos nos processos de falência e de recuperação judicial, é órgão colegiado eleito pela assembleia geral de credores, com atribuições consultivas e fiscalizatórias³.

Está claríssimo: o poder decisório continua em mãos

² Falência e Recuperação de Empresa. Rio de Janeiro: Renovar, 2.006, p. 93

³ Manual de Direito Comercial e de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2.013, vol. 3, p. 127

do Juiz que preside o feito, atuando, todas as demais figuras jurídicas previstas na Lei de Falências e Recuperações, como auxiliares.

Ora, nesse mister importantíssimo, credores, comitê e falido, não podem permanecer imóveis, à espera cômoda de que lhes sejam fornecidos todos os elementos – documentos inclusive – para que ofertem suas manifestações. Assim, se há proposta de acordo e sobre ela devem-se manifestar, cabe-lhes, e não ao Administrador Judicial, que disso já cuidou antes de apresentar o pedido em Juízo, buscar os elementos necessários para bem desenvolver o trabalho que lhes atribuiu a lei falimentar.

Se o prazo é curto, que peçam dilação, já que não tem natureza peremptória; se não conseguem os elementos necessários à emissão de opiniões, que os reclamem nos autos. O que não podem, como se tem visto nos diversos recursos que, sobre o tema, têm sido interpostos, é permanecer no aguardo de informações que lhes cabe buscar, formulando, depois, impugnações genéricas e sem nenhum respaldo.

É o que, em parte, ocorre na hipótese em exame. Embora, inicialmente, os recorrentes tenham feito menção a diversos acordos (fls. 15), acabaram impugnando especificamente apenas um deles (cf. fls. 35), apesar de nominar todos aqueles outros quando da formulação do pedido (fls. 36).

Como nos precedentes recursos em que isto ocorreu, não há como sustentar o provimento se não há impugnação específica e fundamentada apontando prejuízos ou desvantagens concretas para a massa de credores. Nesse sentido, bem assinalou a douta Procuradora de Justiça oficiante: **a comprovação do prejuízo é de rigor e deve ser**

devidamente demonstrada (fls. 1.071).

No tocante ao acordo firmado com Via Engenharia, impressiona, de fato, que, julgadas improcedentes cautelar e declaratória por ela intentadas, tenha-se firmado transação com um brutal desconto no valor por ela devido.

As alegações, porém, omitem que, por conta da reciprocidade entre a instituição financeira e a construtora, esta, obtendo o crédito, adquiriu debêntures de uma coligada (Santospar), igualmente falida, que foram cedidas no curso da transação, exurgindo, então, o saldo que acabou quitado à vista pela devedora.

Ora, nesse quadrante, à míngua de demonstração em sentido contrário, parece evidente que o acordo especificamente impugnado revelou-se vantajoso para a massa, não se justificando seja desconstituída sua homologação.

Assim, na esteira do pronunciamento do Ministério Público e pelos fundamentos acima deduzidos, proponho que se negue provimento ao recurso.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR